

4

Legitimação do direito pela ética do discurso

“Uma democracia se mede pelo caráter de suas instituições e pelas relações e processos que elas permitem moldar em todas as esferas da vida de um País”
(Cândido Grzybowski)

4.1

Razão comunicativa (ou comunicacional)¹

Por sua riqueza e estreita pertinência temática, procede-se, agora, a uma análise, conquanto perfunctória, dos principais conceitos e idéias utilizadas por HABERMAS em sua proposição de justificação última das práticas sociais e políticas – precipuamente, o processo legislativo - através do *discurso*, resgatando as conhecidas noções da *razão prática* de IMMANUEL KANT. Esta virada da teoria do direito rumo à razão discursiva, proposta pelo jusfilósofo da Escola de Frankfurt no campo da legitimação do direito, engloba, mas não se limita em, a ética comunicacional e assinala claramente um movimento em direção a uma concepção procedimental da teoria política e, conseqüentemente, da teoria democrático-constitucional.

Assim é que se irá comentar, de forma breve e sem qualquer pretensão de se tentar resumir a extensa, rica, complexa e admirável empreitada de HABERMAS, na busca da sedimentação preliminar dos conceitos utilizados pelo festejado pensador, a teoria da ação comunicativa, sua implicação na justificação de legitimidade do direito através da razão discursiva e, como corolário destas, a concepção procedimental de democracia.

¹ Embora grande parte dos tradutores tenha optado pelo termo *comunicativo* para traduzir a expressão *communicative*, o Prof. Antônio Cavalcanti Maia, da PUC-Rio, aponta para a maior adequabilidade do termo *comunicacional* no vernáculo para designar a noção de bilateralidade e

Ao apostar na no caráter intersubjetivo e dialógico da racionalidade, o pensamento de HABERMAS se insere no movimento teórico conhecido como reviravolta lingüístico-pragmática². A teoria do discurso desenvolvida pelo autor se insere no âmbito do paradigma pós-positivista da jusfilosofia, voltado para a busca de novas fundamentações para a explicação e compreensão do fenômeno jurídico e para a superação da crise que solapou o pensamento filosófico contemporâneo, sobretudo com a hecatombe da Segunda Guerra e os horrores perpetrados pelo nazismo, apoiados no paradigma positivista da ciência jurídica que, no afã de oferecer tratamento metodológico universalizante para a forma jurídica, permitiu a exclusão da razão discursiva do momento de produção das normas e, por via de conseqüência, admitiu a possibilidade de seu preenchimento com qualquer conteúdo, inclusive os manifestamente irracionais e infensos à própria dignidade humana.

A teoria da ação comunicativa resulta do esforço realizado por HABERMAS para integrar os três mundos desmembrados por KANT em sua obra *Crítica da Razão Pura* (dos objetos, das normas e da vivências subjetivas). A cada um desses mundos, corresponde uma forma diferente de ação: objetos/instrumental; normas/ normativo; vivências subjetivas/reflexivo³. A ação comunicativa, na perspectiva teórica habermasiana seria, assim, capaz de integrar esses três mundos, anteriormente isolados em ações estanques, modificando o paradigma da filosofia da consciência (reflexiva) para a filosofia da interação subjetiva (comunicativa)⁴.

BÁRBARA FREITAG chama a proposta de HABERMAS de uma “nova revolução copernicana”⁵ para contrapô-la à revolução de KANT contra o empirismo e o inatismo⁶. A razão comunicativa é essencialmente dialógica, ao contrário do conceito monológico da razão pura de KANT. Ao invés de centrar-

reciprocidade contida na noção de debate argumentativo e processo discursivo justificador dos processos democráticos, entre eles, a produção legislativa.

² SOUZA NETO, Cláudio Pereira, *Jurisdição Constitucional, Democracia e Racionalidade Prática*, p. 270

³ Cf. FREITAG, Bárbara. *A questão da moralidade: da razão prática de Kant à ética discursiva de Habermas*. Revista Tempo Social – Revista de Sociologia da USP, v. 1, nº2, p. 35

⁴ Ibid., loc. cit.

⁵ Ibid., loc. cit.

⁶ Para uma fácil compreensão da “revolução kantiana” no plano da filosofia, veja-se CHAUI, Marilena, *Convite à Filosofia*, p. 76 et seq.

se no sujeito, a ação comunicativa tem, como ponto de partida, o grupo, numa situação dialógica ideal (*ideal situation of speech*). A verdade é processual e ligada diretamente aos participantes do grupo, sendo a linguagem um elemento não só fulcral, mas também constitutivo da razão comunicativa.

HABERMAS argumenta que a *comunicação* é voltada para o objetivo de desenvolver a *compreensão* (*understanding*), e que o fito desta é o *acordo* (*agreement*). A questão que envolve o *entendimento* diz respeito a “*proporcionar um acordo que se encerra na intersubjetividade mútua do entendimento recíproco, da troca de informação, da confiança mútua, da concordância de um com o outro*”⁷. E esta concordância ou acordo se baseia no reconhecimento das pretensões de validade da verdade, da compreensibilidade e da retidão correspondentes⁸.

Com isso, e apoiado nas concepções que HABERMAS importa de seus trabalhos anteriores de ligação entre *compreensão, conhecimento e verdade*, o mestre tedesco pretende inculcar a *verdade* na *comunicação*, de tal sorte que uma comunicação distorcida não é verdadeiramente uma *comunicação*. Inequivocamente, para HABERMAS, conforme observado, a comunicação busca o objetivo supremo de desenvolver a compreensão; este, por sua vez, visa o acordo ou concordância; e, esta última, a transmissão de conhecimento.

Não obstante, trata-se de conceitos fundamentalmente distintos, embora interligados. Enquanto o conhecimento pressupõe algo verdadeiro, a compreensão não, pois é perfeitamente possível que se tenha um entendimento sobre algo que seja falso, independentemente de se ter conhecimento sobre sua falsidade. Assim, enquanto o conhecimento depende da compreensão, a compreensão não importa em conhecimento.

Observa HABERMAS, entretanto, que uma exceção a tal raciocínio reside na aceitação da veracidade de uma determinada informação baseada na *autoridade*. HABERMAS sustenta ser esta uma questão muito peculiar, uma vez que, quando se crê na veracidade de algo com base na autoridade, implica-se na contestação de que não se *compreende* exatamente aquilo em que se está crendo.

⁷ HABERMAS, Jürgen, *Moral Consciousness and Communicative Action*, p. 137

Ou seja, a aceitação de alguma informação com base na autoridade é uma admissão de ignorância, e, muito embora freqüentemente necessária, se situa em uma seara assaz sensível.

Por outro lado, não se pode basear a verdade ou a postulação da verdade na compreensão tão somente. Conquanto a verdade e o conhecimento se relacionem de forma bastante íntima, a compreensão ou entendimento não equivale necessariamente ao conhecimento, como apontado, pois é possível que se tenha a compreensão em torno de algo e, ao mesmo tempo, estar tão distante da verdade e do conhecimento quanto próximo da ignorância.

Para HABERMAS, alcançar o entendimento é uma ação que se relaciona diretamente com a perseguição do acordo. Mas, ele assinala que não obstante a *comunicação* requeira a *compreensão* de alguma forma, nem esta, nem aquela têm por condição ou consequência o *acordo*. Paralelamente, a ação comunicacional requer que todos os participantes concordem em certas premissas *a priori* e em regras de comunicação que se baseam naquelas premissas.

A ruptura da comunicação requer uma entre três possíveis alternativas: a ação estratégica, o fim da comunicação ou, o que leva ao próximo tópico a ser abordado, à argumentação discursiva, voltada para a identificação da raiz do problema que gerou tal ruptura. Observa HABERMAS que esse processo é essencialmente racional e que a “*racionalidade tem menos a ver com a posse de conhecimento do que a forma pela qual sujeitos que agem e falam adquirem e usam o conhecimento*”⁹. E a expressão dessa razão discursiva é essencialmente simbólica, assim como sua manifestação implícita é uma ação orientada para um objetivo. Por isso mesmo, afirma ele, apenas pessoas e expressões simbólicas, como a linguagem, podem ser racionais, não animais, plantas ou objetos mortos.

Além disso, destaca HABERMAS que a racionalidade de uma expressão está umbilicalmente ligada com a confiabilidade do conhecimento nela contido. A pretensão de veracidade de certa afirmação ou situação, ou a efetividade de

⁸ Ibid., p. 137

⁹ HABERMAS, Jurgen, *The Theory of Communicative Action*, vol. I., p. 8. Trad. livre; no original: “*rationality has less to do with the possession of knowledge than with how speaking and acting subjects acquire and use knowledge*”.

certa ação planejada, para ser racional, requer a possibilidade de ser sustentada perante a crítica razoável que se possa sobre elas fazer, quanto ao seu conteúdo semântico, condições de validade ou quaisquer outras ponderações oferecidas em face de sua pretensão de veracidade. Aí está, precisamente, a oposição que HABERMAS faz contra a racionalidade cognitiva-instrumental do empirismo, postulando o desenvolvimento de um conceito comunicacional de razão. E, por óbvio, a racionalidade discursiva requer que aquele que enuncia certa proposição preencha as condições necessárias à compreensão de, ao menos, uma outra pessoa, vale dizer, de forma intersubjetiva.

“Essa concepção de racionalidade comunicacional carrega consigo conotações baseadas na experiência fulcral da força unificadora e indutora do consenso da fala argumentativa, em que diferentes participantes superam suas visões meramente subjetivas e, em tributo à mutualidade da convicção racionalmente motivada, asseguram-se a si próprios tanto da unidade do mundo objetivo, quanto da intersubjetividade do seu mundo da vida”¹⁰.

A racionalidade dos participantes é verificada através de sua habilidade para fornecer fundamentos e razões para suas assertivas, sempre e quando necessário. E a argumentação é o que, com efeito, torna a racionalidade da prática comunicativa cotidiana possível. Percebe-se, destarte, que a razão comunicacional situa-se na seara de uma teoria da argumentação, de onde HABERMAS não se afasta das demais vertentes pós-positivistas da jusfilosofia, capitaneadas por ALEXY e PERELMAN, *inter alios*. Eis porque em sua obra, *Theory of Communicative Action*, HABERMAS sustenta que as normas válidas devem ser passíveis de uma aceitação racionalmente motivada por todos aqueles envolvidos por sua aplicação ou sotopostos ao seu campo de abrangência, em uma situação ideal na qual ficam afastadas quaisquer outros motivos ou injunções que não aqueles voltados à perseguição cooperativa da verdade. Ou seja, as normas jurídicas, por serem normas de conduta, demandam uma justificação que

¹⁰ Ibid., p. 10. Trad. livre. No original: “*This concept of communicative rationality carries with it connotations based ultimately on the central experience of the unconstrained, unifying, consensus-bringing force of argumentative speech, in which different participants overcome their merely subjective views and, owing to the mutuality of rationally motivated conviction, assure themselves of both the unity of the objective world and the intersubjectivity of their lifeworld.*”

obrigatoriamente se situa no campo da argumentação, fornecendo a fundamentação que se faz necessária para sua aceitação¹¹.

4.2

Ética discursiva

Na fala quotidiana (mundo da vida, *lebenswelt*, *lifeworld*), as práticas comunicativas que permeiam os três mundos - dos objetos, das regras e do sujeito - não sofrem alterações, mas a linguagem utilizada nessas práticas permite o questionamento quanto às aspirações (pretensões) de validade nelas subentendidas.

Com a linguagem, pode-se questionar a verdade dos fatos (mundo objetivo), a correção ou justeza das normas (mundo social – normativo) ou a veracidade do interlocutor (mundo intersubjetivo). O *discurso*, para HABERMAS, é exatamente este questionamento das pretensões de validade presentes na comunicação quotidiana, que se realiza pela via de um processo argumentativo que exige a justificação de cada ato da fala por parte dos interlocutores participantes da interação.

É, pois, através do *discurso prático* que se questiona a justeza das normas que regulamentam a vida social. Pelo processo argumentativo que exige justificação é que as afirmações feitas precisam ser suficientemente fundamentadas, e, no embate de argumentos, prevalece a melhor argumentação, esta entendida como a que recebe a aprovação dos membros do grupo envolvido e sobre os quais incidirão as normas.

Por evidente, esta proposição teórica pressupõe a capacidade e a sinceridade por parte dos interlocutores, além de seu posicionamento em *situações ideais de fala*, isto é, livres de coação e em igualdade de condições. Assim, a questão da moralidade, para HABERMAS, desloca-se para o campo do *discurso*

¹¹ Poder-se-ia dizer que, no plano da atividade estatal, tais questões são hoje de certa forma atendidas no processo legislativo e administrativo de produção de normas, mediante a exposição de motivos, e, no processo judicial, por meio da motivação das decisões.

prático. Enquanto, para KANT, a questão moral se resolvia pelo “imperativo categórico”¹², para HABERMAS, o critério último da moralidade situa-se no plano do *debate argumentativo*. Na ética discursiva de HABERMAS, o imperativo categórico de KANT é substituído por um princípio universal <U>, abandonando-se o critério moral, absoluto e puro, e passando-se a um critério moral fundado no processo argumentativo, que requer que “*todos afetados [pela norma] podem livremente aceitar as conseqüências e os efeitos colaterais que se pode esperar que a observância geral de uma norma de controvérsia possa ter para a satisfação dos interesses de cada indivíduo*”¹³.

Pelo processo argumentativo, assegurada a situação dialógica ideal, somente podem pretender validade as normas que obtiverem aceitação e o consentimento dos participantes do discurso prático (Princípio <D>): “*apenas aquelas normas que obtêm (ou poderiam obter) a aprovação de todos afetados, em sua capacidade de participantes em um discurso prático, podem pretender ter validade*”¹⁴. Para que uma norma torne-se universalmente válida para todos aqueles para os quais ela se destina, e que regulará, portanto, sua conduta, seus efeitos e conseqüências devem ser antecipados e avaliados, e, após isso, aceitos pela comunidade afetada por seu campo de incidência.

¹² Kant assevera que, independentemente de condições outras, tais quais o sentimento de simpatia, a moralidade impõe demandas inafastáveis e incondicionáveis por aquilo que se busca ou que se deseja, como, por instância, não prejudicar o próximo. Isto porque a moralidade diz respeito aos fins em si e não aos meios pelos quais se os alcançam. Assim, a moralidade se apóia em um *imperativo categórico*, incondicional e inerente à situação dos indivíduos autônomos, portadores da liberdade de escolha e de ação. Para Kant, o que determina a moralidade de uma ação é a natureza da iniciativa ou do impulso que a originou; o que qualifica uma vontade como moralmente boa é o valor intrínseco à sua força propulsora, isto é, aquele que a fez nascer, independentemente das conseqüências da ação correlata (pelo que a perspectiva ética de Kant se opõe diametralmente ao Utilitarismo). Pelo *imperativo categórico* descreve como um ser perfeitamente racional agiria. Para isso, Kant apresenta quatro formulações derivadas de um mesmo princípio fundamental, desdobrando-se as três últimas da primeira: (1) a lei universal: age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal; (2) o respeito pelas pessoas: age de modo tal qual sempre trataria da humanidade, seja na tua própria pessoa, seja na pessoa de outro, nunca apenas como meio, mas sempre simultaneamente como um fim; (3) autonomia: age de tal modo que sua vontade possa considerar a si própria, ao mesmo tempo, como elaboradora de uma lei universal através de suas máximas; (4) reino dos fins: age pela máxima de um membro que faz a lei universal por um meramente possível reino dos fins. (KANT, Immanuel, *Crítica da Razão Prática*, p. 42 et seq.; THOMSON, Garrett, *On Kant*, p. 62 et seq.)

¹³ HABERMAS, Jürgen, *Moral Consciousness...*, p. 93. Trad. livre. No original: “*unless all affected can freely accept the consequences and the side effects that the general observance of a controversial norm can be expected to have for the satisfaction of the interests of each individual.*”

¹⁴ *Ibid.*, p.93. Trad. livre. No original: “*only those norms can claim to be valid that meet (or could meet) with the approval of all affected in their capacity as participants in a practical discourse*”.

Assim, a pretensão de universalidade de um princípio moral ou de uma norma somente se alcança, não pela simples razão intuitiva produzida no seio de determinada situação cultural ou histórica, mas através da explicitação de um conteúdo, isto é, de um supedâneo material suficiente a lhe conferir validade geral, afastado de qualquer forma de etnocentrismo.

Por outro lado, HABERMAS afirma que a ética discursiva não é apenas formal, mas parte essencialmente do reconhecimento da extrema vulnerabilidade humana, razão pela qual o seu conteúdo há de considerar, por pressuposto máximo, a dignidade e a integridade da pessoa, do indivíduo. Assim, enquanto fiel, pelo conteúdo, à orientação kantiana, dada pelo respeito à dignidade da pessoa humana, pela forma, propõe uma mudança de ótica, assumindo que este conteúdo deve ser buscado pelo procedimento consubstanciado no debate argumentativo.

BÁRBARA FREITAG destaca, ainda, que dois princípios fundamentais moldam a perspectiva da ética discursiva habermasiana: a justiça e a solidariedade: a justiça obtida, pelo procedimento referido, com a produção de normas que assegurem a integridade e protejam a vulnerabilidade da pessoa humana; a solidariedade, pelo valor traduzido na norma, que somente se efetiva em face de um grupo social, com a solidariedade recíproca, assegurando o bem-estar de todos.

Em suma, não é com base no sujeito moral kantiano que se define monologicamente o que é considerado um princípio generalizável, mas pelo grupo envolvido num discurso prático que, com base no melhor argumento, mais justo, mais correto, mais racional, que se produz um princípio moral universalizável. E esta norma universal, portanto, somente é dada *a posteriori*, ultrapassada a etapa do processo argumentativo.

Na parte final da obra *Moral Consciousness and Communicative Action*, HABERMAS reconhece as dificuldades presentes para a realização de sua proposta, que depende de três fatores indispensáveis, porém não plenamente assegurados na realidade histórica atual: *competência comunicativa de todos os integrantes, situação ideal de fala (livre de coerção ou violência) e um sistema*

linguístico elaborado, apto a pôr em prática o discurso. E o autor elenca quatro ignominiosos obstáculos presentes na atualidade, dignos de nota e da concentração de todos os esforços em prol de sua superação: *a fome e a pobreza no terceiro mundo; a tortura e a violação reiterada da dignidade humana institucionalizada nos regimes autocráticos; o desemprego crescente e a desigualdade sócio-econômica nas nações industriais do Ocidente, e a constante ameaça da corrida nuclear auto-destrutiva*¹⁵.

Para tal, HABERMAS concebe a necessidade de emprego da ação “instrumental”, essencialmente técnica, para resolver, ao menos em parte, tais agravos; porém, na impotência desta para fazê-lo, admite o emprego da *ação estratégica*, que estabeleceria as condições políticas e materiais necessárias para possibilitar a efetiva realização do discurso prático¹⁶. Além disso, reconhece o mestre de Frankfurt que esta questão excede os limites da filosofia, ainda que seja, também, um dever dos filósofos - pois a estes igualmente cumpre arrostar problemas de índole prática -, situar-se nos contextos reais em que se encontram. Acrescenta, por derradeiro, HABERMAS que as ciências sociais e históricas podem oferecer fértil contribuição neste campo, citando uma anotação de Horkheimer, ainda nos idos de 1933: “*o que é necessário, para se ir além do caráter utópico da idéia de Kant de uma constituição perfeita para a humanidade, é uma teoria materialista da sociedade*”¹⁷.

4.3

Teoria do discurso e democracia deliberativa

Para HABERMAS, o problema da modernidade foi o excesso de subjetivismo epistemológico. A razão centrada no sujeito, de natureza monológica, foi o obstáculo, por assim dizer, para a consecução do projeto

¹⁵ *Moral Consciousness*, p. 211. A referida obra foi escrita em 1983; portanto, antes da queda do Muro de Berlim e as conseqüências deste fato histórico sobre o conflito frio entre E.U.A. e União Soviética (esta, por último, dissolvida). Certamente, este quarto aspecto, a ser atualizado, se materializaria nas constantes ameaças ecológicas ao *habitat* global.

¹⁶ Cf. FREITAG, Barbara, op. cit., p. 38

emancipatório almejado pelos pensadores da Ilustração. A teoria da razão comunicativa, apoiada na concepção de uma ética discursiva, de natureza relacional, intersubjetiva, é a alternativa que HABERMAS oferece à concepção de razão centrada no sujeito. Nesta trilha é que HABERMAS procura (re)construir o projeto filosófico da modernidade, resgatando o seu potencial crítico, e discutindo as condições de possibilidade do conhecimento racional, sem abrir mão de sua própria possibilidade¹⁸.

A racionalidade pode ser entendida como a capacidade dos sujeitos, em movimentos de fala e ação, de aquisição, processamento e aplicação de conhecimentos¹⁹. A razão moderna, centrada no sujeito, ampara-se nas relações do sujeito cognoscente com o mundo dos objetos ou o estado de coisas, medindo-se por critérios de verdade e êxito; ao se admitir a racionalidade como saber mediado pela comunicação, a racionalidade passa a ser medida com base na capacidade de os interlocutores orientarem-se segundo as pretensões de validade contidas no reconhecimento intersubjetivo²⁰. Assim, a razão comunicacional tem natureza reconstrutiva, ao contrário da razão moderna, pois no plano do discurso voltado para o entendimento recíproco, “*o ego encontra-se em uma relação interpessoal que lhe permite, da perspectiva do álter, referir-se a si mesmo como participante de uma interação*”²¹. Com isso, “*a primeira pessoa, dobrada sobre si mesma em atitude performativa a partir do ângulo de visão da segunda, pode [entretanto] reconstituir seus atos realizados irrefletidamente*”²².

Paralelamente, o elemento garantidor da racionalidade da prática discursiva é precisamente o conjunto de regras de natureza procedimental, que garantem, como já visto, uma *situação ideal de fala*, ausentes a violência ou outras formas de constrangimento impertinentes. Em adição à razão prática kantiana, assim, a teoria do discurso inclui o estabelecimento destas regras procedimentais para o asseguramento do espaço de interação comunicativa, que é

¹⁷ Cf. *Moral Consciousness...*, p. 211. Trad. livre. No original: “*what is needed to get beyond the utopian character of Kant’s idea of a perfect constitution of humankind, is a materialist theory of society.*”

¹⁸ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, op. cit., p. 279

¹⁹ HABERMAS, Jürgen, *O Discurso Filosófico da Modernidade*, p. 437

²⁰ Ibid., loc. cit.

²¹ Ibid., p. 415. Trecho também citado por SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, op. cit., p. 279

²² Ibid., loc. cit.

o que se espera minimamente de um *sistema de direitos*. Dada sua natureza dialógica, a razão comunicacional oferece força legitimadora para as pretensões normativas pelo critério do melhor argumento. E para que isso possa se verificar, os argumentos tem que transitar livremente entre os interlocutores e perante o auditório que o critica e induz sua constante e permanente reavaliação e eventual reformulação.

Aqui, mais uma vez, torna-se evidente a importância magna que a participação política livre e em igualdade de condições entre os membros da *polis* tem para o preenchimento do espaço público, dentro do qual se irão criar as expectativas legítimas da comunidade, segundo as quais, necessariamente, sob pena de perda de reconhecimento e validade fática, devem se conformar as criações normativas. Sobreleva verificar, mais uma vez, que esta interação diuturna e livre na esfera pública é o mais veemente elemento de filtragem da ação estratégica, voltada para fins outros, que não o entendimento, muitas vezes camuflados sob mantos pseudo-científicos, característicos da razão instrumental.

A interação entre os pólos de decisão estatais e a comunidade deve ser, todavia, ampliada e facilitada, tarefa esta cometida aos cientistas do direito atuantes no campo da aplicação, informados pelas especulações filosóficas sobre o tema²³.

Por último, deve ser anotado que, para HABERMAS, uma compreensão mais adequada do fenômeno jurídico, em todos os seus âmbitos, requer a institucionalização efetiva do processo inclusivo de formação pública da opinião e da vontade²⁴, em que é seguido pelos defensores da democracia deliberativa. Ao mesmo tempo, os limites do produto da deliberação coletiva são não somente a própria democracia, mas também certos direitos fundamentais individuais, cujo afastamento, em eventual decisão tirânica majoritária, assalta a esfera da autonomia privada naquilo em que ela é indispensável para a consolidação do

²³ Poder-se-ia citar, no campo da abertura democrática para a participação ativa dos cidadãos na esfera pública, integrando-a de forma efetiva aos centros normativos estatais, os institutos do *amicus curiae*, da consulta pública, das audiências públicas, da legislação participativa, do orçamento participativo, dos conselhos paritários, dos órgãos gestores de mão-de-obra (OGMO) etc.

²⁴ Cf. SOUZA NETO, Cláudio Pereira, op. cit., p. 304

ideal democrático de autonomia pública; é neste ponto, precisamente, que HABERMAS estabelece sua conexão teórica entre liberais e republicanos.

Torna-se nítido, destarte, e como se verá nos tópicos seguintes, o quanto inestimáveis os elementos centrais da teoria do discurso desenvolvida por HABERMAS se tornaram para o desenvolvimento das propostas teóricas de democracia deliberativa.